

Ilmo. Sr. Pregoeiro/Chefe da Comissão de Licitação do Poder Judiciário do Estado do Piauí - TJPI

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 21.0.000117853-6

Pregão Eletrônico nº 42/2022

Tipo: Menor Preço, considerando o valor por item

Objeto: Formação de registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - Classe II, a fim de atender as necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina - PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 26/2022 - PJPI, seus Anexos e Errata Nº 86/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA.

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua São José, Quadra 24, Lote 68, Unidade 01, no Distrito Industrial, em Teresina-PI, CEP 64.027-579, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V.Sra., amparada no item 28.1 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme se passa a expor:

DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1º) Deficiência do Edital – Requisito de habilitação - Ausência de Inscrição dos licitantes na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH

Destaca-se que o objeto editalício é a contratação de empresa para realização da coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos - Classe II, a fim de atender as necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina – PI.

Dessa forma, o objeto abrange o transporte e a coleta de resíduos sólidos – Classe II, e assim deve respeito ao decreto municipal 18.061 de 18 de outubro de 2018, do município de Teresina, que versa sobre o cadastramento de empresas transportadoras de resíduos sólidos nesta capital.

Nessa senda, veja-se o teor do previsto no art. 1º do referido decreto, *ipsis verbis*:

Art. 1º Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, no Município de Teresina, só poderão ser executados, por pessoas físicas ou jurídicas, após o devido cadastramento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, mediante a comprovação da documentação discriminada no art. 3º, deste Decreto.

Depreende-se que para que possam realizar o manejo de resíduos sólidos no município de Teresina o decreto, que tem força de lei, as empresas precisam estar cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH.

Debruçando-se sobre o instrumento convocatório percebe-se que em momento algum foi previsto no Edital ou sequer no Termo de Referência, ambos sendo omissos quanto a exigência legal contida no art. 1º do decreto 18.061/18.

Assim sendo, deve o edital ser republicado para que seja feita a inclusão nos requisitos de habilitação da exigência de inscrição na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Habitação – SEMDUH por parte dos licitantes, comprovando a aptidão para executar os serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos no município de Teresina/PI.

2º) Deficiências do Edital – Requisitos de Qualificação Técnica – Ausência da discriminação dos requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica

Primeiramente é preciso esclarecer que a Lei 10.520/2002 combinada com a lei 8.666/93, exigem que o instrumento convocatório contenha todas as informações e exigências suficientes para a habilitação do licitante, incluindo a qualificação técnica. *Verbis*:

Lei 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art.4º [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Lei 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma o ente licitante deve trazer estampado as exigências todos os requisitos mínimos da lei de licitações e das legislações especiais.

Extrai-se do subitem 15.6 que o Edital licitatório foi bastante omissivo quanto às exigências de qualificação técnica necessárias para a prestação do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, deixando para o Termo de Referência a previsão de tais requisitos, senão vejamos:

15.6. Qualificação Técnica

- a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou ou forneceu materiais ou serviços semelhantes ao objeto ora licitado.
- b) Exigências técnicas constantes no Termo de Referência Nº 26/2022.

Contudo, ao debruçar-se sobre o Termo de Referência 26/2022, anexo ao instrumento convocatório, **percebe-se que em momento algum o ente licitante fez referências às exigências de comprovação de qualificação técnica.**

Conforme se extrai da Lei 8.666/93, no mínimo deveriam estar presentes os requisitos elencados no art. 30, a saber: I) registro ou inscrição na entidade profissional competente; II) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e IV) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Assim, a omissão do TR e do Edital configuram grave violação à lei, e que **pode vir a gerar prejuízos incomensuráveis ao licitante, vez que permitirá que seja contratada uma empresa que não comprovou a qualificação técnica suficiente para a execução do objeto licitatório.**

Caso mantido o Edital e o TR da maneira como estão, com a possibilidade de contratação de empresa que não necessite comprovar os requisitos de qualificação técnica, a não ser através de atestado de experiência, estar-se-á ferindo os mais básicos princípios licitatórios, como a legalidade, ampla competitividade, eficiência e a busca pela melhor proposta para o licitante.

Nesse interim, aproveita-se para elencar os requisitos de qualificação técnica que normalmente são exigidos nos Editais quando o objeto envolve a coleta, transporte e a destinação final de resíduos sólidos – Classe II, abaixo transcritos:

-
1. Aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, através de apresentação de atestado(s) autenticado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

2. Autorização para disposição final de resíduos sólidos em Aterro Sanitário. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro cuja gestão não seja realizada pela Prefeitura Municipal de Teresina, deverá comprovar, por documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente do município e quem o aterro está instalado), que estar autorizada a realizar o depósito dos resíduos naquele ambiente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;
3. Alvará de Funcionamento e Licença de Operação emitida pelo órgão competente, de acordo com a Lei 6.938/97 e a LC n° 140/11 e a Resolução 237/97 do CONAMA;
4. Licença Sanitária Estadual ou Municipal, compatível com o objeto licitado, emitido pelo Serviço de Vigilância, dentro do prazo de validade em nome do proponente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;
5. Certificado atualizado de empresa transportadora de resíduos sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, em conformidade com o Decreto Municipal n° 18061/2018.
6. Autorização para disposição final de resíduos sólidos em Aterro Sanitário. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro cuja gestão não seja realizada pela Prefeitura Municipal de Teresina, deverá comprovar, por documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente do município e quem o aterro está instalado), que estar autorizada a realizar o depósito dos resíduos naquele ambiente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;
7. Declaração que cumprirá o que estabelece no art. 6° da Instrução Normativa n° 01/2010-MPOG concernente à sustentabilidade ambiental.
8. Declaração dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço com o respectivo CRLV vigente.

Vale ainda ressaltar, que, conforme o Edital e o TR os serviços que serão prestados estão relacionados com a atividade de Engenharia, dessa forma também se faz necessário toda a documentação exigida do licitante e seu responsável técnico relacionado a essa atividade, como:

1. Comprovante de Registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico, engenheiro civil ou ambiental, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, conforme a Lei 5.194/66, Resolução n° 266/79 e 447/00 do CONFEA. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o Visto do CREA PI, conforme a Lei n° 5.194/66 e Resolução n° 413/97 do CONFEA;

Vale destacar que os itens aqui listados constituem um rol exemplificativo, do mínimo que deveria estar sendo exigido no TR e no Edital, não excluindo outras exigências legais previstas na legislação específica aplicável à espécie.

Nestes termos, ante a ausência do Edital e do TR em prever os requisitos mínimos a fim de comprovação da qualificação técnica para habilitação do licitante, imperioso se torna a reedição do Edital para que sejam sanados os vícios indicados.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer-se que seja recebida e acolhida a presente impugnação, devendo ser reeditado o instrumento convocatório e o Termo de Referência a fim de:

a) Que sejam sanadas as falhas acima indicadas, para:

a.1) REPUBLICAR O EDITAL, para que seja feita a inclusão nos requisitos de habilitação, da exigência de inscrição na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Habitação – SEMDUH por parte dos licitantes, comprovando a aptidão para executar os serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos no município de Teresina/PI.

a.2) REPUBLICAR O EDITAL e o TERMO DE REFERÊNCIA, para que sejam especificados de forma cristalina os requisitos de qualificação-técnica que deve ser comprovado pelos licitantes, contendo no mínimo a comprovação de:

a.2.1) registro ou inscrição na entidade profissional competente; aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

a.2.2) Aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, através de apresentação de atestado(s) autenticado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a.2.3) Autorização para disposição final de resíduos sólidos em Aterro Sanitário. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro cuja gestão não seja realizada pela Prefeitura Municipal de Teresina, deverá comprovar, por documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente do município e quem o aterro está instalado), que está autorizada a realizar o depósito dos resíduos naquele ambiente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;

- a.2.4) Alvará de Funcionamento e Licença de Operação emitida pelo órgão competente, de acordo com a Lei 6.938/97 e a LC n° 140/11 e a Resolução 237/97 do CONAMA;
- a.2.5) Licença Sanitária Estadual ou Municipal, compatível com o objeto licitado, emitido pelo Serviço de Vigilância, dentro do prazo de validade em nome do proponente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;
- a.2.6) Certificado atualizado de empresa transportadora de resíduos sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, em conformidade com o Decreto Municipal n° 18061/2018.
- a.2.7) Autorização para disposição final de resíduos sólidos em Aterro Sanitário. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro cuja gestão não seja realizada pela Prefeitura Municipal de Teresina, deverá comprovar, por documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente do município e quem o aterro está instalado), que estar autorizada a realizar o depósito dos resíduos naquele ambiente, de acordo com as disposições da Lei 6.938/97 e da LC 140/11;
- a.2.8) Declaração que cumprirá o que estabelece no art. 6° da Instrução Normativa n° 01/2010-MPOG concernente à sustentabilidade ambiental.
- a.2.9) Declaração dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço com o respectivo CRLV vigente.
- a.2.10) 1. Comprovante de Registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico, engenheiro civil ou ambiental, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, conforme a Lei 5.194/66, Resolução n 266/79 e 447/00 do CONFEA. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o Visto do CREA PI, conforme a Lei n° 5.194/66 e Resolução n 413/97 do CONFEA;
- b) Que seja **SUSPENSO** o certame até ulterior correção dos vícios apontados nesta impugnação, por ser medida de equidade e justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 09 de julho de 2022.

FELIPE MELO MARTINS
Sócio Administrador